



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.113/2024.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA ESTÁGIO, DENOMINADO “PROGRAMA TRAIRI JOVEM”, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ESTÁGIO REMUNERADO PARA ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO, ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE, ENSINO TÉCNICO SUPERIOR, ENSINO SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO, REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO RECONHECIDAS PELO MEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, o Senhor **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi - CE aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio, denominado “PROGRAMA TRAIRI JOVEM”, concedido pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do Ensino Médio, Ensino Técnico Profissionalizante, Ensino Técnico Superior, Ensino Superior e Pós-Graduando, regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas reconhecidas pelo MEC.

§ 1º. O estágio de que trata o Programa Municipal de Bolsa Estágio é aquele não obrigatório para cursos específicos em Instituições Educacionais.

§ 2º. Para o estágio obrigatório, não remunerado, as Instituições Educacionais poderão firmar termos de parcerias com a Administração Municipal, com a finalidade, específica, da realização dos referidos estágios curriculares em órgãos desta municipalidade.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, por estágio entende-se o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissionalizante e de ensino médio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como para os educandos regularmente matriculados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC em cursos de Pós-Graduação.

§ 1º. O estágio será desenvolvido em órgão da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais sob a coordenação da Secretaria Municipal vinculada ao estágio e gerido através da Comissão Gestora do Estágio, devendo ser observada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º. A comissão citada no parágrafo anterior será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Trairi - CE.

§ 3º. O valor da remuneração da Bolsa Estágio será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) salário mínimo para alunos que estejam regularmente matriculados no ensino médio, ensino técnico profissionalizante ou ensino técnico superior, e nem inferior a 01 (um) salário mínimo para pós-graduandos regularmente matriculados.

§ 4º. A eventual concessão dos benefícios citados no parágrafo anterior, não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 3º - A jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo estar do termo de compromisso firmado e ser compatível com as atividades escolares.

§ 1º. A carga horária de estágio será de 04 (quatro), 05 (cinco) ou 06 (seis) horas diárias, de acordo com o edital de processo seletivo, observando-se o horário de funcionamento do local do estágio, bem como os demais limites estabelecidos pelo Art. 10, da Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 2º. O estágio será realizado em horário de expediente normal da Administração Municipal.

Comun
Art. 4º - O prazo de concessão será de no mínimo 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, limitado até 24 (vinte e quatro) meses,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas na Administração Municipal, será correspondente a necessidade e oportunidade administrativo e financeiro, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I. de 01 (um) a 05 (cinco) servidores: 01 (um) estagiário;
- II. de 06 (seis) a 10 (dez) servidores: até 02 (dois) estagiários;
- III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 05 (cinco) estagiários;
- IV. acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 2º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 3º. Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º. Ficam asseguradas aos estudantes declarados pessoas com deficiência o percentual de 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta Lei.

§ 5º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 5º - O termo de compromisso de estágio será rescindido pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I. Abandono do Curso;
- II. Trancamento da matrícula;
- III. Reprovação do estudante;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

- IV. Transcorrido 06 (seis) meses da conclusão do curso;
- V. Inobservância das normas estabelecidas pela administração;
- VI. Ocorrência de transgressões disciplinares prevista na legislação municipal aplicáveis aos servidores e empregados públicos municipais.

Art. 6º - O preenchimento das vagas dar-se-á mediante processo seletivo simplificado definido em regulamento próprio, do qual só poderão participar estudantes que comprovem estar regularmente matriculados e que estejam frequentando assiduamente o estabelecimento de ensino e que apresente rendimento acadêmico que satisfaça as exigências mínimas estabelecidas em regulamento próprio da seleção.

Parágrafo único. Aos alunos de Pós-Graduação, a Administração adota critérios que satisfaçam o interesse público mediante projeto voltado à pesquisa, monitoramento/laboratório proposto no objeto de pesquisa e pós-graduando ou ainda para fins específicos da Administração Municipal.

Art. 7º - A seleção dos estagiários dar-se-á mediante Processo Seletivo Simplificado, considerando critérios socioeconômicos e pedagógicos estabelecidos em edital especialmente publicado para esse fim.

§ 1º. A seleção referida no caput, deste artigo, será de responsabilidade da Comissão Gestora de Estágios, formadas por servidores públicos municipais efetivos ou em Cargos Comissionados, nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo ou pelo Chefe de Gabinete, cabendo a esta comissão a elaboração dos editais de seleção, a fiscalização do processo seletivo e divulgação dos resultados das respectivas seleções.

§ 2º. A realização do estágio previsto nesta Lei aplica-se também aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País ou em cursos de Pós-Graduação, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

§ 3º. A seleção dos estagiários a que se refere o caput, deste artigo, poderá ser realizada por instituição devidamente credenciada e reconhecida pelas legislações



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

vigentes, desde que atenda aos requisitos técnicos e de economia para a Gestão Municipal.

Art. 8º - Caberá a Comissão Gestora de Estágios:

- I. Selecionar os candidatos, observando-se as normas e critérios estabelecidos no regulamento do programa e nos critérios previstos em editais próprios de seleção;
- II. Decidir acerca das concessões, renovações e desligamento do programa;
- III. Receber e analisar as avaliações dos estagiários semestralmente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela comissão gestora, cabendo recurso diretamente ao Gestor do Órgão Municipal vinculado ao estágio.

Art. 9º - À Administração Municipal incube a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não curricular, conforme estabelecido no termo de compromisso.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos consignados no orçamento municipal, junto a cada Unidade Orçamentária da Secretaria e/ou Órgão vinculado ao referido estágio.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE, em 11 de junho de 2024.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal de Trairi-CE